

**A DETERMINAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DO CASO
PUEBLO INDÍGENA XUCURU Y SUS MIEMBROS VS. BRASIL¹**

***THE DETERMINATION OF THE IMPLEMENTATION OF PUBLIC POLICIES BY
THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS: AN ANALYSIS OF THE
PUEBLO INDÍGENA XUCURU Y SUS MIEMBROS VS. BRAZIL'S CASE***

Mônia Clarissa Hennig Leal²

Sabrina Santos Lima³

Resumo: a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem adotando uma postura preventiva na elaboração das suas sentenças, trabalhando com a lógica das sentenças estruturantes, ao determinar a implementação de políticas públicas. É a partir desse aspecto que surge a problemática a ser trabalhada neste artigo: quais as medidas determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na implementação de políticas públicas pelo Estado brasileiro, com base no Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus Miembros vs. Brasil? Desse modo, através do método dedutivo, e a partir de pesquisa bibliográfica e análise de caso, objetiva-se averiguar qual o âmbito de atuação da Corte no que tange à implementação de políticas públicas pelo Brasil, tomando-se como base o julgamento acima referido. Conclui-se, ao final, a determinação da constituição de um Fundo de Desenvolvimento Comunitário, configurando a imposição ao Estado brasileiro de implementar política pública específica.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; direitos humanos; políticas públicas; sentenças estruturantes; Caso Pueblo Indígena Xucuru vs. Brasil.

¹ Artigo recebido em 10/09/2019 e aprovado em 28/10/2019.

² Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil), onde ministra as disciplinas de Jurisdição Constitucional e de Políticas Públicas, respectivamente. Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos (São Leopoldo, RS, Brasil), com pesquisas realizadas junto à Ruprecht-Karls Universität Heidelberg, na Alemanha. Estágio de Pós-Doutorado na Ruprecht-Karls Universität Heidelberg (Alemanha). Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, vinculado ao CNPq. Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3446-1302>.

³ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil), na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Bolsista PROSUC/CAPES, modalidade I. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Membro do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional – instrumentos teóricos e práticos”, vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Mônia Clarissa Hennig Leal. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2863-1755>.

Abstract: the Inter-American Court of Human Rights has been adopting a preventive posture on the formulation of its sentences, working with the logicity of their structural sentences by determining the injunction of public policies. With this being said, the following question to be studied in the present paper arises: what measures are determined by the Inter-American Court of Human Rights in the implementation of public policies by the Brazilian State, based on the case of Pueblo Indígena Xucuru y sus Miembros vs. Brazil? Therefore, through the deductive method and from bibliographic research and case analysis, the purpose of this paper is to inquire the Court's scope of action regarding the implementation of public policies by Brazil, based on the previously mentioned trial. At the end, it is concluded that there is a Constitution's determination of a Community Development Fund, stating the imposition of the implementation of a specific public policy by the Brazilian State.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights; human rights; public policies; structural sentences; Xucuru Indigenous People vs. Brazil's case.

1. Introdução

É inegável que as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial causaram efeitos que até hoje influenciam as instituições e organizações nacionais e internacionais. Um desses efeitos é o desenvolvimento de um processo de valorização dos direitos humanos e fundamentais como um todo, bem como do reconhecimento, pelos Estados, da necessidade de proteção e garantia desses, com o intuito de se evitarem novas violações.

Diante de tal conjuntura, foram inaugurados organismos internacionais com o objetivo de atuar na defesa e proteção desses direitos. No contexto americano, especificamente, sobressai-se o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, que vem atuando através da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esta última, por sua vez, através da sua função jurisdicional, vem demonstrando um papel especial, na medida em que as suas sentenças têm adquirido um efeito que ultrapassa as partes envolvidas no caso concreto, alcançando a sociedade e as instituições em geral. É isso acontece por meio das chamadas sentenças estruturantes, as quais, além de determinarem ações particulares, ordenam a implementação de políticas públicas por parte do Estado, numa lógica de proteção preventiva de direitos.

A partir daí surge a problemática a ser trabalhada ao longo deste artigo, calcada no seguinte questionamento: tomando-se como referência o Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus Miembros vs. Brasil, quais as medidas determinadas pela Corte Interamericana de Direitos

Humanos (Corte IDH) na implementação de políticas públicas pelo Estado brasileiro? Pretendendo responder ao problema suscitado, utilizar-se-á o método dedutivo, partindo-se de uma perspectiva geral para a particular, através de pesquisa bibliográfica e análise de caso de uma decisão recente proferida pela Corte IDH. O método procedimental, por sua vez, consistirá no método analítico, e a técnica de pesquisa na utilização de documentação indireta, sendo que o aporte doutrinário servirá de embasamento, complementação, e efetiva contribuição para a posterior análise da decisão judicial.

Esse tema merece reflexão e estudo aprofundado, tendo-se em vista as consequências amplas que emergem das sentenças estruturantes emitidas pela Corte, levando-se em conta a obrigação conferida ao Estado brasileiro em implementar políticas públicas capazes de prevenir novas violações de direitos. Nesse sentido, para alcançar o objetivo pretendido, tomando-se como base de análise o caso Pueblo Indígena Xucuru y sus Miembros vs. Brasil, escolhido por ser uma das mais recentes decisões da Corte condenando o país, abordar-se-á, num primeiro momento, a lógica de funcionamento e estrutura do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, tendo-se em vista que se faz necessário estabelecer alguns conceitos prévios e compreender as competências de atuação desse sistema, para depois aprofundar a temática principal. A partir disso, procurar-se-á investigar a conformação da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a sua atuação no que toca a implementação de políticas públicas. E, por fim, analisar-se-á a decisão, a partir da qual será possível verificar, concretamente, como a Corte construiu a sua sentença no caso apreciado, qual a lógica da sua condenação e quais os fundamentos utilizados para tanto.

2. Apontamentos sobre o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos

Historicamente falando, há muito tempo já se encontram evidências de temas relacionados aos direitos humanos, citando como exemplo a Magna Carta da Inglaterra (1215), a *Bill of Rights* (1600), a Declaração do Bom Povo da Virgínia (1776), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e a Liga das Nações, originária do período pós Primeira Guerra Mundial, que transmutou-se posteriormente para Organização das Nações Unidas (ONU). Entretanto, somente começou-se a falar com mais propriedade sobre os direitos humanos, enquanto categoria jurídica, após o período da Segunda Guerra Mundial, devido a todas as atrocidades e violações dos direitos mais básicos do homem e da sua

dignidade lá vivenciadas. A partir daí, percebeu-se a necessidade enfrentar esse tema internacionalmente, vinculando os países para evitar acontecimentos futuros de mesmo cunho. Essa intenção veio a se concretizar por meio de Declarações Internacionais, Pactos e Convenções (COMPARATO, 2008).

Especificamente quanto ao âmbito americano, no ano de 1945 realizou-se a Conferência Interamericana sobre os problemas da Guerra e da Paz, na Cidade do México, na qual pretendeu-se unir os países da América, organizar um sistema constitucional e afirmar o compromisso da organização internacional na defesa dos direitos humanos (QUIROGA; ROJAS, 2007). Dando continuidade ao compromisso internacional, ocorreu no ano de 1948 a 9ª Conferência Internacional Interamericana, em Bogotá, que culminou na aprovação do Estatuto da Organização dos Estados Americanos (OEA). Esse documento pregava a defesa dos direitos do homem, notadamente da sua liberdade e, além disso, trouxe como princípio a ideia de igualdade, pois vedou tratamento diferenciado em razão de raça, nacionalidade, credo ou sexo (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948).

Pouco tempo depois foi aprovada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, antes até do que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, tornando-se o primeiro documento internacional referente à proteção dos direitos humanos. Entretanto, ambas não detêm caráter cogente, isto é, não são um documento jurídico vinculante, haja vista seu caráter de declaração⁴ (GORCZEVSKI, 2009).

Nessa perspectiva, pretendendo conferir aos direitos humanos um forte regime jurídico através do fortalecimento do sistema interamericano, em 1959 a Organização dos Estados Americanos reuniu-se no Chile, em Santiago, onde criou-se a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Num primeiro momento, a Comissão tinha como função apenas a tarefa de promover tais direitos, e não propriamente de protegê-los. Entretanto, já em 1965, em nova Conferência realizada no Rio de Janeiro, Brasil, alargaram-se as atribuições da Comissão, que passou a poder realizar também tarefas de controle,

com autorização para receber e examinar petições e comunicações individuais, que contenham denúncias de violações de direitos proclamados na Declaração Americana, e com competência para dirigir-se aos Estados Americanos, a fim de obter informações e formular recomendações (GORCZEVSKI, 2009, p. 171).

⁴ Ressalta-se que existem posicionamentos em sentido diverso, como o de Piovesan (2010) que sustenta que a Declaração possui caráter vinculante por diversos motivos, dentre eles o fato de ser um direito costumeiro internacional, bem como princípio geral do direito internacional, obrigando a adoção de certa conduta pelos Estados. Ademais, a Declaração Universal apresenta-se como verdadeiro norte às ordens jurídicas internas, e muitos dos direitos nela previstos foram incorporados pelas Constituições nacionais.

Mais adiante, no dia 07 de novembro de 1969, em São José, na Costa Rica, os membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) reuniram-se para a elaboração de uma Convenção: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, popularmente conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, cujo texto foi aprovado no dia 21 de novembro do mesmo ano, mas somente veio a entrar em vigor em 1978 (TRINDADE, 2000). A Convenção, de suma relevância neste cenário, além de prever direitos e obrigações aos Estados, criou dois órgãos internacionais: a Comissão⁵ e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (QUIROGA; ROJAS, 2007). A partir do compromisso firmado através deste Pacto, verifica-se que o sistema interamericano procurou abandonar o caráter declaratório, passando a adotar uma forma escrita com força cogente.

A Convenção prevê uma série de direitos civis e políticos, como, por exemplo, o direito à vida, à integridade pessoal, proibição da escravidão e da servidão, à liberdade pessoal, garantias judiciais, liberdade de consciência e de religião, proteção da honra e da dignidade, liberdade de pensamento e de expressão, dentre outros. A previsão dos direitos econômicos, sociais e políticos, entretanto, é diferenciada⁶. A Convenção não elenca expressamente esses últimos, mas determina que os Estados se comprometem em criar e desenvolver mecanismos, legislação, aparatos capazes de, ao longo do tempo, progressivamente conseguir alcançar a sua plena efetividade (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969). Não obstante a Convenção tenha sido firmada em 1969, somente em 1992 o Brasil a ratificou, momento a partir do qual o documento passou a ter validade interna (TRINDADE, 2000).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão pertencente ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (juntamente com a Corte), possui sede em Washington e é composta por sete membros, os quais são eleitos pela Assembleia Geral da Organização, pelo período de quatro anos, podendo ser reeleitos por uma única vez. A principal função da Comissão consiste em “promover a observância e a defesa dos direitos

⁵ Em verdade, a Convenção Americana não criou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que já existia desde 1959, mas redefiniu suas atribuições, ampliando as suas funções (PRONER, 2002).

⁶ Artigo 26. Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

humanos” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969). Para tanto, a Comissão tem competência para, por exemplo, formular recomendações aos governos dos Estados membros; solicitar informações aos governos; responder às consultas formuladas pelos Estados membros sobre questões de direitos humanos, assessorando-os; e examinar as petições protocoladas por qualquer pessoa ou entidade (AZEVEDO, 2017).

No que tange à última função mencionada, cabe destaque ao fato de que qualquer pessoa pode fazer uma queixa sobre violação de direitos humanos, perante a Comissão, não se exigindo maiores formalidades, podendo, inclusive, ser feita através do *site* da Organização dos Estados Americanos, na língua inglesa, portuguesa, espanhola ou francesa. Os requisitos exigidos para que a petição seja admitida e analisada pela Comissão estão previstos no artigo 46, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sendo eles:

(a) que a parte tenha esgotado todos os recursos da jurisdição interna do Estado contra o qual está sendo feita a queixa; (b) que seja apresentada no máximo em seis meses da data em que a parte tenha sido notificada da decisão definitiva do tribunal nacional; (c) que a matéria em questão não esteja na dependência de outro processo de jurisdição nacional; (d) sendo a parte interessada pessoa(s) física(s), a petição ou comunicação deve conter sua qualificação completa (nome, nacionalidade, profissão, domicílio) e a assinatura da(s) pessoa(s) ou do representante legal. Também ocorre inadmissibilidade quando os fatos expostos não caracterizam violação aos direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou quando manifestamente infundados ou improcedentes (GORCZEVSKI, 2009, p. 175).

Após recebida a petição, a Comissão encaminha ao Estado denunciado uma cópia, para que ele então se manifeste. Busca-se, num primeiro momento, uma solução amigável, um acordo entre as partes envolvidas (Estado e indivíduo). Caso isso não seja possível, a Comissão emite um relatório, contendo recomendações ao Estado, que deverá cumpri-lo no prazo de três meses. E, por fim, se ainda assim o Estado não tomar as providências a ele imputadas, o caso poderá ser encaminhado para a Corte Interamericana de Direitos Humanos⁷ (PIOVESAN, 2006).

⁷ Ressalta-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos só poderá atuar caso o Estado tenha reconhecido a sua competência. O Brasil, especificamente, muito embora tenha ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992, apenas reconheceu a competência da Corte no ano de 1998, momento a partir do qual a Corte passou a ter legitimidade para julgar os casos envolvendo o Brasil como Estado violador de direitos humanos. Os fatos anteriores a essa data, portanto, não podem ser objeto de apreciação da Corte (GOMES; MAZZUOLI). Entretanto, ainda que algum Estado não tenha reconhecido a competência da Corte, poderá fazê-lo em casos específicos, conforme previsto no artigo 62, §2º, da Convenção (PRONER, 2002).

A Corte, por seu turno, possui duas competências: consultiva e jurisdicional⁸. No que tange à função jurisdicional, frisa-se que as partes do processo passam a ser o Estado denunciado de um lado e a Comissão de outro, atuando em defesa do indivíduo que teve o seu direito humano violado. Após as manifestações das partes, audiências, juntada de provas, perícias quando for o caso, a Corte passa a decidir se houve ou não violação de um direito abarcado pela Convenção Americana. Caso conclua que houve violação, ela determinará que “se garanta ao prejudicado o gozo de seu direito ou liberdade violados. Poderá também determinar que sejam reparadas as consequências da medida, mediante o pagamento de justa indenização à parte lesada” (GORCZEVSKI, 2009, p. 178-179).

As sentenças da Corte não são recorríveis, entretanto, caso haja dúvida quanto ao seu conteúdo, as partes poderão solicitar interpretação. Findo o procedimento, o Estado condenado deverá cumprir com as determinações da sentença. Na sua recusa, a Corte, por meio do relatório anual, submeterá o caso à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (GORCZEVSKI, 2009). Frisa-se ainda que o Brasil, desde que reconheceu a competência da Corte em 1998, foi condenado oito vezes, nos casos Ximenes Lopes, Escher e outros, Favela Nova Brasília, Fazenda Brasil Verde, Garibaldi, Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), povo indígena Xucuru e, por último, Herzog e outros. Ocorre que, muito embora inicialmente as decisões da Corte possuíam efeitos mais voltados às partes envolvidas, pois determinavam que o Estado garantisse o direito violado e que, em alguns casos, indenizasse a vítima monetariamente, hoje percebe-se uma atuação diferenciada. As sentenças vêm adotando, cada vez mais, um cunho mais abrangente, pretendendo, com isso, criar uma cultura de respeito aos direitos humanos e evitar futuras violações. Trata-se das chamadas sentenças estruturantes, conteúdo que será abordado no próximo item.

3. A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na implementação de políticas públicas através das sentenças estruturantes

No que tange à violação de direitos humanos, por muito tempo preponderaram, no

⁸ Importante lembrar, contudo, que a Corte não tem caráter de tribunal de apelação, visto que não tem a função de revisar as sentenças proferidas pelos tribunais nacionais, a não ser que seja caso de violação de direitos humanos (LEDESMA, 2012).

cenário jurisdicional latino-americano, condenações que determinavam a proteção do direito violado, bem como a indenização da vítima. Dessa forma, a sentença tinha predominantemente efeitos *inter partes*, abarcando, notadamente, medidas destinadas à reparação das vítimas. Assim, o Estado condenado deveria adotar medidas para sanar a violação do direito daquele indivíduo específico, bem como indenizá-lo nos termos indicados na sentença⁹.

Atualmente, contudo, percebe-se um avanço por parte dos órgãos jurisdicionais, inclusive da Corte Interamericana de Direitos Humanos, verificando-se uma progressiva “expansão da jurisdição internacional, com a conseqüente evolução do Direito Internacional na busca da efetiva concretização da justiça internacional” (AZEVEDO, 2017, p. 40), que tende não apenas a sanar a violação, mas também a adotar medidas preventivas, voltadas para o futuro e que alcancem a coletividade. Com isso, surgem as chamadas sentenças estruturantes, ou macrosentenças, as quais, em última análise, “ultrapassam as partes envolvidas no processo, surtindo efeitos para além do caso concreto” (LEAL; AZEVEDO, 2017, p. 253).

As sentenças estruturantes determinam, além das medidas de reparação de caráter mais concreto, que o Estado adote medidas para que danos de mesmo cunho sejam evitados, isto é, determina que o Estado implemente políticas públicas voltadas para esse fim. Como exemplos, é possível citar as sentenças proferidas no Caso Ximenes Lopes *vs.* Brasil e no Caso Gomes Lund e outros *vs.* Brasil. No primeiro, a Corte determinou ao Estado brasileiro que criasse mecanismos de treinamento/capacitação profissional aos profissionais da saúde, principalmente aqueles ligados à área de saúde mental (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006). No segundo, determinou que o Brasil garantisse acesso à informação e à verdade, bem como que implementasse, em prazo razoável, “um programa ou um curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010, p. 115)¹⁰.

⁹ No caso Velásquez Rodríguez *versus* Honduras, de 1988, por exemplo, primeiro caso analisado e julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Tribunal limitou-se a determinar uma indenização monetária para os familiares das vítimas do processo, em razão da violação, por parte do Estado, dos direitos à vida, integridade pessoal e liberdade (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1988).

¹⁰ Salienta-se que essas medidas, de caráter estruturante, formam uma parte da condenação imputada ao Estado Brasileiro. Nesses dois casos citados, por exemplo, a Corte, além de ordenar a implementação de políticas

A origem do termo vem dos Estados Unidos: *structural injunctions*, onde os juízes passaram a adotar medidas para repudiar ações que violassem determinações constitucionais, situações graves e generalizadas que contrariassem a Constituição. Um caso emblemático foi o *Brown versus Board Education*, de 1954, em que a Suprema Corte afirmou que a segregação racial nas escolas violava a décima quarta Emenda da Constituição. Dessa forma, verifica-se que o trabalho exercido pelos juízes configura uma reforma em assuntos considerados injustos pela sociedade, mas que não haviam entrado na pauta dos poderes políticos, ou seja, não havia perspectiva de mudança por parte desses poderes (OSUNA, 2015).

Com efeito, é possível dizer que as macrosentenças são utilizadas, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, principalmente quando em tela casos de graves violações de direitos humanos, quando se nota uma deficiência estrutural em determinado Estado e quando quer-se dar garantia ao sistema constitucional e internacional. Nesse sentido, manifesta-se Osuna (2015, p. 92):

en esas coordenadas se inscriben las “sentencias estructurales” o “macrosentencias”, por medio de las cuales los jueces hacen un importante esfuerzo para darles efectividad a los enunciados constitucionales, cuando constatan la existencia de desconocimientos generalizados, recurrentes y graves de los derechos humanos¹¹.

Dessa forma, é possível dizer que há uma deficiência estrutural em um Estado quando faltam políticas públicas capazes de garantir direitos humanos e fundamentais, ou quando as políticas públicas existentes não se mostram suficientes. Isso significa, por conseguinte, que o dever de proteção estatal não está alcançando o seu objetivo: ou o poder público está omissivo, ou de fato vem adotando ações e mecanismos, mas ineficientes (LEAL; ALVES, 2016).

A Corte, ao analisar casos que operam graves violações de direitos humanos, notadamente a partir do ano de 2000, passou a proferir sentenças de caráter estruturante. Através desses casos, portanto, propôs-se a dar uma resposta para além do caso em análise (ROJAS, 2015). Diante de tal conjuntura, ainda é possível verificar um elemento comum entre os casos em que se operam ofensas mais gravosas aos direitos humanos: a maioria está

públicas, condenou o Brasil à indenizar as vítimas, ou suas famílias, e determinou outras medidas, como publicação oficial da sentença e reconhecimento internacional da violação dos direitos humanos.

¹¹ Tradução livre para o português: “nessas coordenadas se inscrevem as ‘sentenças estruturais’ ou ‘macrosentenças’, por meio das quais os juízes fazem um importante esforço para conferir efetividade aos enunciados constitucionais, quando constatarem a existência de desconhecimentos generalizados, recorrentes e graves dos direitos humanos.”

conectada com as minorias marginalizadas, com pessoas em situação de vulnerabilidade social, excluídas da sociedade e desinteressantes ao poder público, como é o caso, por exemplo, das mulheres, crianças, indígenas, imigrantes, negros e homossexuais (ABRAMOVICH, 2009). Da mesma forma, assevera Rojas (2015, p. 127) que

para caracterizar estas violaciones debe tenerse en consideración que, en estos casos, la organización del Estado (la inconstitucionalidad) es la que permite, facilita o directamente incurre en violaciones de derechos y libertades fundamentales de ciertos grupos de la población caracterizados por su exclusión y marginación (niños/as, indígenas, migrantes y mujeres, entre otros)¹².

É por esse motivo que a Corte Interamericana vem constantemente proferindo sentenças de caráter estruturante, sugerindo, ou melhor, determinando aos Estados a implementação de políticas públicas, ou o aperfeiçoamento das já existentes. Quer-se com isso, não apenas resolver o caso em apreço, mas também prevenir a ocorrência de situações semelhantes e evitar novas violações de direitos humanos, tratando-se, portanto, de uma lógica preventiva e voltada para a sociedade como um todo. Assim,

el problema que se presenta, entonces, tanto para los organismos nacionales como internacionales de protección de derechos humanos, es que la resolución del caso individual – sin considerar el contexto en el que se incerta – no da una respuesta efectiva que permita remediar la violación y prevenir su repetición. Si persisten las condiciones (jurídicas, culturales e sociales) que permitieron la violación de derechos humanos que llega al tribunal, esta se perpetuará en el tiempo (ROJAS, 2015, p. 128)¹³.

É nesse cenário, pois, que o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, através da Comissão e, principalmente, da Corte, vem influenciando decisões e mecanismos internos. Como demonstrado, a Corte IDH está atuando na orientação geral de algumas políticas públicas, no processo de formulação, implementação, aperfeiçoamento e fiscalização das mesmas. Isso, em consequência, faz com que os Estados, além de cumprirem com o seu dever de reparar o direito violado no caso concreto e indenizar a vítima, adotem medidas que busquem a solução da raiz do problema, buscando reparar situações que deram origem àquela petição, àquele processo, abordando todos os problemas estruturais presentes

¹² Tradução livre para o português: “a organização do Estado (a inconstitucionalidade) é a que permite, facilita ou diretamente incorre em violações de direitos e liberdades fundamentais de certos grupos da população caracterizados por sua exclusão e marginalização (crianças, indígenas, migrantes e mulheres, entre outros).”

¹³ Tradução livre para o português: “o problema que se apresenta, então, tanto para os organismos nacionais como internacionais de proteção de direitos humanos, é que a resolução do caso individual – sem considerar o contexto em que se insere – não dá uma resposta efetiva que permita remediar a violação e prevenir sua repetição. Se persistem as condições (jurídicas, culturais e sociais) que permitiram a violação de direitos humanos que chega ao tribunal, esta se perpetuará no tempo (ROJAS, 2015, p. 128).”

no caso e a gênese do conflito ali operado (ABRAMOVICH, 2009).

As ações que o Estado adotará podem manifestar-se através de medidas legislativas, adoção de mecanismos mais eficientes, criação de órgãos estatais responsáveis pela tarefa, desenvolvimento de diretrizes e princípios que orientarão os profissionais atuantes na área, implementação de novas políticas públicas, dentre outros. A Corte, por vezes, ordena de forma geral que o Estado adote alguma medida eficaz para sanar o problema estruturante, ou, em outros casos, determina especificamente qual atitude deve ser tomada, qual política deve ser implementada. Dessa forma, com o intuito de verificar, de forma concreta, como a Corte se manifesta em situações como essa, analisou-se uma das mais recentes decisões condenando o Brasil: o Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus Miembros vs. Brasil.

4. O caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros vs. Brasil

A sentença do caso em análise foi proferida no dia 5 de fevereiro de 2018, configurando a sétima condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Os fatos alegados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que representa o povo indígena Xucuru, consistem, de forma resumida, nas seguintes situações: (a) o povo indígena Xucuru habita uma região situada no município de Pesqueira (Pernambuco); (b) em 1989 foi iniciado o processo de reconhecimento, titulação e demarcação do território; (c) em 1995 foi concedida a posse permanente da terra ao povo Xucuru; (d) em 1996 foi publicado um Decreto, de acordo com o qual reconhece-se o direito de terceiros interessados em contestar o processo de demarcação; (e) em torno de 272 objeções foram interpostas contra o processo de demarcação das terras do povo Xucuru; (f) em 2001 foi homologada a demarcação do território pelo Presidente da República; (g) no mesmo ano a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) solicitou o registro do território junto ao Registro de Imóveis do município de Pesqueira, o que foi questionado pelo oficial do Registro; (h) em 2005 foi executada a titulação do território junto ao Registro de Imóveis, que passou a ser propriedade da União, com posse permanente do povo Xucuru; (i) em 1989 deu-se início ao processo de cadastramento dos ocupantes não indígenas; (j) desde 2001 a maioria dos ocupantes não indígenas com benfeitorias de boa-fé foi indenizada, entretanto, quarenta e cinco pessoas ainda não haviam recebido a sua indenização até a data da sentença; (l) seis

ocupantes não indígenas permanecem no território; (m) em 1992 um proprietário não indígena protocolou uma ação de reintegração de posse, a qual foi sentenciada procedente. A FUNAI protocolou uma ação rescisória referente a esse caso, no ano de 2016, que ainda encontra-se pendente; (n) em 2002 outros interessados não indígenas protocolaram ação solicitando a anulação do processo de demarcação das terras indígenas, caso que foi julgado parcialmente procedente, condenando a FUNAI a indenizar os autores; (o) ao longo de todo o processo indígenas foram ameaçados e mortos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018).

Diante desse relato, verifica-se a instabilidade operada ao longo de todos esses anos. Não houve segurança pelo povo indígena Xucuru de que o seu território ancestral permaneceria em sua posse, em razão das constantes intervenções por parte de terceiros e, principalmente, em razão da excessiva demora por parte do Estado em julgar definitivamente o caso. Ademais, não somente a insegurança quanto ao sentimento de posse, mas também a presença na terra de não indígenas e ameaças sofridas ao longo dos anos, causando uma zona de tensão e violência no território, levou a Corte a condenar o Estado brasileiro.

A Comissão, por conseguinte, argumentou que ocorreram as seguintes violações de direitos humanos, garantidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁴: violação ao direito à propriedade; às garantias judiciais; à proteção judicial e à integridade pessoal. Primeiramente, o Brasil alegou algumas exceções preliminares, dentre as quais merece destaque a incompetência *ratione temporis* com relação a fatos anteriores ao reconhecimento da competência jurisdicional da Corte (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018).

A exceção referida foi considerada parcialmente procedente, já que o País somente reconheceu a competência jurisdicional da Corte no dia 10 de dezembro de 1998, motivo pelo qual, e com base no princípio da irretroatividade, ela não pode exercer sua competência para aplicar a Convenção e declarar a violação das suas normas quanto a fatos ocorridos anteriormente a essa data (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018).

¹⁴ Lembra-se que a Corte Interamericana possui competência apenas para julgar casos que violem os direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme artigo 62, 3, da Convenção. A Corte não possui característica de Tribunal recursal, não atuando na defesa das leis internas do País, nem mesmo da Constituição Federal. O que a Corte pode fazer, contudo, é analisar se as leis internas estão em conformidade com a Convenção Americana (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

No que tange às demais alegações, o Estado sustentou que o regime jurídico brasileiro confere proteção ao direito indígena, consagrando a sua posse permanente na terra, a qual é tida como inalienável, imprescritível e impenhorável, respeitando os seus costumes, tradições, língua, organização social e crenças. Ademais, justificou que não houve violação ao direito de propriedade, tendo em vista não haver uma demora injustificada. A demora no processo de demarcação e titulação teve motivos razoáveis, dentre os quais cita-se a complexidade do caso, a necessidade em ofertar o contraditório, principalmente aos não indígenas de boa-fé, e a necessidade de transparência. Quanto ao direito à garantia e à proteção judicial, o Estado, da mesma forma, sustentou não ser culpado, tendo em vista que há anos vem procurando sanear a questão, entretanto, as ações judiciais demandam tempo, e invariavelmente impactam no processo administrativo de demarcação. Já no que toca a alegada violação ao direito à integridade física, o Estado argumentou que as ameaças sofridas pelos indígenas e a violência operada no território não podem ser imputadas a ele, se não aos particulares responsáveis pelos fatos. Além disso, sustentou que a Comissão não demonstrou elementos suficientes capazes de condenar o Brasil nesse último ponto (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018).

A Corte, por sua vez, após análise das considerações de ambas as partes (Comissão e Estado), bem como análise das provas (documentos, testemunhas e perícias), acabou condenando o Brasil em todos os pontos, exceto quanto à violação ao direito à integridade física. Desse modo, determinou que o Estado deve garantir imediatamente o direito à propriedade coletiva do povo Xucuru sobre o seu território, de modo que não sofra nenhuma intrusão ou interferência por parte de terceiros ou de agentes do Estado; determinou que deve realizar o saneamento do território indígena Xucuru que permanecem em posse de terceiros não indígenas, bem como realizar o pagamento das indenizações das benfeitorias de boa-fé, garantindo, assim, a posse plena do território ao povo Xucuru, no prazo máximo de dezoito meses. Sentenciou ainda que o Estado, no prazo de seis meses, publique o resumo oficial da sentença elaborado pela Corte, no Diário Oficial, e a sentença na sua integridade no *site* oficial do Estado, devendo permanecer ali pelo período mínimo de um ano (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018).

Por fim, ordenou a criação de um Fundo de Desenvolvimento Comunitário, em compensação ao dano imaterial sofrido pelo povo indígena Xucuru. Fixou que deve ser investido o valor de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares americanos). O seu destino

deverá ser acordado com os membros do povo indígena Xucuru. Ademais, a criação do Fundo deverá ser realizada pelo Estado (após consulta com o povo Xucuru) no prazo máximo de dezoito meses (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018).

Diante de tal quadro, importante lembrar as lições de autores como Abramovich e Rojas, que, de forma semelhante, ao abordar o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos como indutora de políticas públicas, trazem o fato de que as violações estruturais, ensejadoras das macro-sentenças, que surgem justamente como uma resposta a essas violações, como um meio de procurar saná-las e evitar eventos futuros similares, geralmente envolvem direitos humanos e fundamentais de indivíduos marginalizados, em situação de vulnerabilidade social. E é justamente o que ocorre no caso em análise, tendo-se em vista que os indígenas¹⁵, no Brasil¹⁶, apesar de terem seus direitos previstos na Constituição Federal, não são objeto de significativo interesse dos poderes estatais, motivo pelo qual pode-se falar que há uma deficiência estrutural nesse aspecto:

entre los sectores mencionados por el SIDH como grupos discriminados o excluidos que requieren protección especial o tratamiento diferenciado, se encuentran los pueblos indígenas o la población afrodescendente y las mujeres en relación al ejercicio de ciertos derechos (ABRAMOVICH, 2009, p. 20)¹⁷.

No mesmo sentido, Monteiro e Squeff (2019, p. 137) referem que:

a população indígena, invisível perante a sociedade brasileira, sofreu anos de brutalidade, seja pelo extermínio dos seus, seja pela invasão de suas terras (e, na realidade atual, a falta de demarcação delas), seja pela presente imposição do modelo ocidental de criação e cumprimento das leis e, principalmente, seja pela constante depreciação de sua cultura e identidade¹⁸.

¹⁵ Observa-se que a proteção e garantia dos direitos dos indígenas é uma questão muito debatida no cenário da América Latina no geral, muito mais do que no Brasil em si, tanto o é que o Caso Pueblo Indígena Xucuru foi o único caso brasileiro julgado pelo Tribunal de San José que aborda a temática. Nesse sentido, importantes julgados de outros Estados podem ser aqui referidos: Caso de Los Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano Y Sus Miembros vs. Panamá (2014), Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala (2004), Caso Norín Catrimán y Otros vs. Chile (2014), Caso Rosendo Cantú Y Otra Vs. México (2010), Caso Yatama Vs. Nicaragua (2005), Caso Fernández Ortega e Otros vs. México (2010).

¹⁶ Em consulta à base de dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a fim de averiguar a atual situação dos indígenas no Brasil, verifica-se que “os primeiros resultados do Censo Demográfico 2010 revelam que 817 mil pessoas se autodeclararam indígenas e que o crescimento no período 2000/2010, 84 mil indígenas, representando 11,4%, não foi tão expressivo quanto o verificado no período anterior, 1991/2000, 440 mil indígenas, aproximadamente 150%. As Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste apresentaram crescimento no volume populacional dos autodeclarados indígenas, enquanto as Regiões Sudeste e Sul, perda de 39,2% e 11,6%, respectivamente” (IBGE, 2012, p. 8).

¹⁷ Tradução livre para o português: “que requerem proteção especial ou tratamento diferenciado, encontram-se os povos indígenas ou a população afrodescendente e as mulheres em relação ao exercício de certos direitos (ABRAMOVICH, 2009, p. 20).”

¹⁸ Para mais referências sobre a temática, ver também: LEDESMA, María Elizabeth López. La Dimensión Cultural en la Restitución de los Territorios Ancestrales y el Criterio de la Corte Interamericana De Derechos

Dessa forma, um dos pontos determinados pela Corte, na sentença, consiste na obrigação conferida ao Estado em constituir um Fundo de Desenvolvimento Comunitário, cujo objetivo consistirá na adoção de medidas que beneficiem e preservem o território indígena Xucuru. Trata-se, portanto, de verdadeira imposição por parte da Corte, na implementação de política pública determinada, com o fim específico de salvaguardar aquele território. O Tribunal, assim, ao ordenar a implementação do Fundo, cria algumas condições específicas, de caráter geral, como a) aplicação de no mínimo US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares); b) o cumprimento no prazo máximo de dezoito meses; e c) a realização de consulta prévia ao povo diretamente atingido com a medida. Já no que tange às particularidades da política pública (atividades específicas a serem realizadas pelo Fundo, como se realizarão as atividades, mecanismos de proteção a serem utilizados, etc.), a Corte deixa para o próprio Estado decidir, isto é, deixa uma margem de conformação ao Estado relativamente ampla.

Verifica-se, com isso, a tendência da Corte (e do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos como um todo) em buscar a raiz do problema e solucionar (ou ao menos amenizar) as violações estruturais que envolvem um grupo de minoria. E ela faz isso através das suas sentenças, quando determina obrigações mais amplas, assim como quando olha o quadro como um todo, e não apenas os pontos trazidos para sua apreciação, como restou evidenciado na decisão aqui analisada.

Contudo, embora a adoção de uma lógica preventiva e a determinação de garantias de não repetição, pautadas na busca pela valorização dos direitos humanos e pela mudança de posturas institucionais e culturais violadoras, sejam um grande avanço em matéria de proteção e garantia de direitos humanos e da própria dignidade da pessoa humana, ainda há muito que evoluir, notadamente no que tange ao acompanhamento e ao cumprimento das decisões interamericanas em nível interno. Isso se deve ao fato de que não há, no Brasil, um órgão estruturado para o acompanhamento e supervisão do cumprimento das sentenças e recomendações proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que dificulta,

Humanos. **Cuadernos Manuel Giménez Abad**, n. 16, dez./2018, p. 108-130. ÁVILA, María Dolores Núñez. El derecho al territorio y la espiritualidad indígena. **Anuario hispano-luso-americano de derecho internacional**, 2017/2018, p. 303-333. CLÉRICO, Laura; ALDAO, Martín. La igualdad como redistribución y como reconocimiento: derechos de los pueblos indígenas y Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Estudios Constitucionales**, año 9, n. 1, 2011, p. 157-198.

inclusive, o acesso às informações referentes ao andamento do cumprimento das determinações.

Foi o que ocorreu, por exemplo, no presente caso (Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros vs. Brasil), em que se procurou obter informações referentes ao andamento do cumprimento das medidas ordenadas pela Corte, em *sites* oficiais de órgãos do Estado¹⁹, contudo não foi possível chegar a essas informações. Não há, também, no sítio eletrônico da Corte Interamericana, informações ou relatórios que possibilitem conhecer o andamento do caso, tendo em vista que a decisão é relativamente recente. Encontrou-se, todavia, a publicação oficial da sentença na íntegra, bem como do resumo oficial da mesma, o que consistia, justamente, em uma das determinações do Tribunal no presente caso. As publicações se deram tanto no sítio eletrônico do Ministério das Relações Exteriores, como do Ministério da Mulher, da Família e de Direitos Humanos; acredita-se que as demais medidas ainda não tenham se efetivado, evidenciando, mais uma vez, a necessidade de articulação e estruturação de um órgão interno pensado para acompanhar o cumprimento das decisões interamericanas, no sentido de fortalecer a lógica de proteção tão fomentada pelo Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

5. Considerações finais

Inicialmente tratou-se das origens e das competências conferidas ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Tal sistema é formado por dois órgãos: a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, os quais vêm desempenhando um papel de suma relevância no cenário latino-americano.

A partir dessa perspectiva, notou-se que a Corte não se limita a emitir condenações de cunho individual, com efeitos apenas entre as partes envolvidas no caso levado para sua apreciação, tendo em vista que condenações nesse sentido sanariam as violações do caso concreto, mas não resolveriam a problemática que lhe deu origem, não amenizariam as violações estruturais de determinado Estado, que invariavelmente, num futuro próximo, iriam afetar um novo grupo de pessoas ou um indivíduo específico.

¹⁹ Foram acessados os seguintes *sites* oficiais: Governo Federal (<https://www.gov.br/pt-br>); Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (<https://www.mdh.gov.br/>); Ministério das Relações Exteriores (<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/>); Ministério do Meio Ambiente (<https://www.mma.gov.br/>).

Dessa forma, com um olhar amplificado, a Corte passou a adotar o que se convencionou chamar sentenças estruturantes, ou macro-sentenças, que consistem em uma decisão com efeitos para além das partes envolvidas no processo, uma decisão que propõe ao Estado violador que implemente ou aperfeiçoe políticas públicas. Assim, respondendo à problemática suscitada no início do presente trabalho, tem-se que a Corte vem adotando uma postura voltada para a determinação de formulação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de políticas públicas, no intuito de procurar resolver ou amenizar a raiz do problema, o que pode ser confirmado pela decisões proferidas nos casos *Ximenes Lopes versus Brasil* (2006) e *Gomes Lund e outros versus Brasil* (2010), e também pela análise da sentença proferida no dia 5 de fevereiro de 2018, sobre o Caso *Pueblo Indígena Xucuru y sus Miembros vs. Brasil*.

No que tange à decisão analisada, verificou-se que a Corte ordenou a constituição de um Fundo de Desenvolvimento Comunitário, configurando a imposição ao Estado brasileiro de implementar política pública específica, demonstrando, desse modo, como a Corte, concretamente, vem construindo as suas decisões e como tem-se efetivado, na prática, as macrosentenças.

Referências

ABRAMOVICH, Víctor. De las violaciones masivas a los patrones estructurales: nuevos enfoques y clásicas tensiones en el sistema interamericano de derechos humanos. **Revista Internacional de Derechos Humanos**, v. 6, n. 11, 2009.

ÁVILA, María Dolores Núñez. El derecho al territorio y la espiritualidad indígena. **Anuario hispano-luso-americano de derecho internacional**, 2017/2018, p. 303-333.

AZEVEDO, Douglas Matheus de. **A utilização do dever de proteção pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos de graves violações praticadas por regimes ditatoriais**: análise evolutiva das medidas de reparação de suas sentenças. 140 f. (Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2017.

CLÉRICO, Laura; ALDAO, Martín. La igualdad como redistribución y como reconocimiento: derechos de los pueblos indígenas y Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Estudios Constitucionales**, año 9, n. 1, 2011, p. 157-198.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil**: sentença de 4 de julho de 2006 (mérito, reparações e custas). San José da Costa Rica, 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil**: sentença de 24 de novembro de 2010 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). San José da Costa Rica, 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez versus Honduras**: sentença de 29 de julho de 1988 (fundo). San José da Costa Rica, 1988. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso pueblo indígena Xucuru y sus miembros versus Brasil**: sentença de 5 de fevereiro de 2018 (exceções preliminares, fundo, reparações e custas). San José da Costa Rica, 2018. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_esp.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2018.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O Brasil e o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15290-15291-1-PB.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos Humanos, Educação e Cidadania**: conhecer, educar, praticar. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Os indígenas no Censo Demográfico 2010**: primeiras considerações com base no quesito cor ou raça. Rio de Janeiro: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 2012. Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena_censo2010.pdf>. Acesso em: 30 out. 2019.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; ALVES, Felipe Dalenogare. A Corte Interamericana de Direitos Humanos como indutora de políticas públicas estruturantes: o exemplo da educação em direitos humanos - uma análise dos casos Ximenes Lopes e Gomes Lund versus Brasil - perspectivas e desafios ao cumprimento das decisões. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, n. 15, p. 287-300, out. 2016. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/318>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; AZEVEDO, Douglas Matheus. A postura preventiva adotada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: noções de “dever de proteção” do Estado como fundamento para a utilização das “sentenças estruturantes”. In: PAMPLONA, Danielle Anne; GOMES, Eduardo Biacchi; LEAL, Mônia Clarissa Hennig (Coor.). **Direitos humanos sob a perspectiva global**: estudos em homenagem à Flávia Piovesan. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2017, p. 245-264.

LEDESMA, Erédira Salgado. La probable inexecución de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Revista Mexicana de Derecho Constitucional**, México, n. 26, p. 221-260, jun./dez., 2012.

LEDESMA, María Elizabeth López. La Dimensión Cultural en la Restitución de los Territorios Ancestrales y el Criterio de la Corte Interamericana De Derechos Humanos. **Cuadernos Manuel Giménez Abad**, n. 16, dez., 2018, p. 108-130.

MONTEIRO, Michelle Alves; SQUEFF, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso. Brasil, um país de todos? A questão territorial indígena no ordenamento jurídico brasileiro e a construção de um Estado plurinacional. **Revista Culturas Jurídicas**, Niterói, v. 6, n. 13, p. 117-144, jan./abr. 2019. Disponível em: <<http://www.culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/article/view/748/373>>. Acesso em: 08 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos (1948)**. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm>. Acesso em: 19 abr. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 23 abr. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006.

OSUNA, Néstor. Las sentencias estructurales. Tres ejemplos de Colombia. In: BAZÁN, Víctor. **Justicia Constitucional y Derechos Fundamentales: la protección de los derechos sociales – las sentencias estructurales**. Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2015, p. 91-117.

PRONER, Carol. **Os direitos humanos e seus paradoxos: análise do sistema americano de proteção**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

QUIROGA, Cecilia Medina; ROJAS, Claudio Nash. **Sistema Interamericano de Derechos Humanos: introducción a sus mecanismos de protección**. Chile: Andros, 2007.

ROJAS, Claudio Nash. Tutela judicial y protección de grupos: comentário al texto de Néstor Osuna “Las sentencias estructurales. Tres ejemplos de Colombia”. In: BAZÁN, Víctor. **Justicia Constitucional y Derechos Fundamentales: la protección de los derechos sociales – las sentencias estructurales**. Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2015, p. 125-145.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas**. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.